CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 07/2024

AUTOR – Vereador Alexandre Aleluia

EMENTA: Dispõe sobre a proibição administrativa para o uso de drogas e entorpecentes no município de Salvador, estabelecendo sanções administrativas e outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 07/2024, que dispõe sobre a proibição administrativa para o uso de drogas e entorpecentes no município de Salvador, estabelecendo sanções administrativas e outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 15 de fevereiro de 2025, esclarecendo que a proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a pesquisa em bancos de dados constatou a **inexistência de proposição legislativa** que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei de autoria do ilustre Vereador tem por ementa "dispor sobre a proibição administrativa para o uso de drogas e entorpecentes no município de Salvador, estabelecendo sanções administrativas e outras providências". O projeto, no entanto, enfrenta diversos temas.

Conforme análise realizada, **há vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade no projeto**, não estando em plena conformidade com os seguintes dispositivos legais:

1. **Violação à Competência Constitucional da União (Art. 22, I, da CF/88)**: O projeto invade a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (tipificação de condutas e estabelecimento de penas), conforme o Art. 22, I, da Constituição Federal.

A proibição do uso de drogas já é regulada pela Lei Federal nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), que prevê medidas educativas e penas específicas. O município não pode criar novas sanções administrativas (como multas e restrições de direitos) que equivalham a penas criminais, sob risco de afronta ao princípio da reserva legal (Art. 5º, XXXIX, CF/88).

2. **Inconstitucionalidade por Criação de Elegibilidade e Restrições a Direitos Políticos (Art. 14 a 16, CF/88)** - O Art. 10 do projeto estabelece restrições a cargos públicos, benefícios fiscais e participação em licitações, violando:

 a. **Art. 14, CF/88**: Condições de elegibilidade são definidas pela Constituição ou outros casos poderão ser estabelecidos por Lei complementar, nessa linha, não podendo ser ampliadas ou restringidas por lei municipal.
 b. **Art. 37, CF/88**: O acesso a cargos públicos deve obedecer aos princípios da isonomia e impessoalidade, desse modo, impedir posse em concursos públicos por infrações administrativas (Art. 11) desproporciona a pena e fere o devido processo legal.

3. **Colisão com a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)** - O projeto cria regras discriminatórias para participação em licitações municipais (Art. 10, IV), contrariando:

 a. **Princípio da Igualdade** (Art. 5º, CF/88): Não há nexo lógico entre o uso de drogas e a capacidade técnica ou econômica para licitar.
 b. **Art. 7º da Lei nº 14.133/2021**: As condições para impedimento em licitações são taxativas e federais (como condenações judiciais). Municípios não podem criar hipóteses adicionais.

4. **Violação ao Princípio da Proporcionalidade e da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF/88)** - As sanções previstas (multas dobradas/triplicadas, cadastro de infratores, restrições a direitos) são desproporcionais para uma infração administrativa, especialmente quando o uso pessoal de drogas já é tratado pela Lei Federal com enfoque saúde pública, não penal.

5. **Violação LGPD (Lei Federal Nº 13.709/18)** - O Art. 9º do projeto, que prevê a criação de um cadastro municipal de infratores com dados pessoais sensíveis (como CPF, filiação e endereço), viola diretamente a LGPD pelos seguintes motivos:

 a. **Ausência de Base Legal (Art. 7º, LGPD)**: O tratamento de dados pessoais exige fundamento em hipóteses específicas (como consentimento ou obrigação legal). O projeto não demonstra **necessidade proporcional** nem **finalidade legítima** para coletar e armazenar dados sensíveis, especialmente para infrações administrativas.
 b. **Violação ao Princípio da Minimização (Art. 6º, III, LGPD)**: A coleta de dados como filiação e endereço é excessiva para a finalidade declarada (controle de infrações), configurando desproporcionalidade.
 c. **Riscos de Vazamento e Uso Indevido**: O cadastro não especifica medidas de segurança (Art. 46, LGPD), expondo os titulares a danos morais e materiais.

6. **Violação à Esfera Individual e Privacidade (Art. 5º, X e XI, CF/88)** - O mesmo cadastro de infratores fere garantias constitucionais:

 a. **Direito à Privacidade (Art. 5º, X, CF/88)**: A publicidade de dados pessoais sem justificativa plausível (como ocorreria com o cadastro municipal) viola a intimidade e a vida privada.

b. **Sigilo de Dados (Art. 5º, XII, CF/88)**: A CF assegura o sigilo de dados pessoais, exceto em casos excepcionais (como investigações criminais), não aplicáveis a infrações administrativas.
c. **Princípio da Não Estigmatização**: A exposição de infratores por condutas não criminais (uso pessoal de drogas) pode gerar discriminação social, contrariando o princípio da dignidade humana (Art. 1º, III, CF/88).

7. Violação à Competência da Polícia Militar (Art. 144, §§ 5º e 6º, da CF/88 e Constituição da Bahia) - O Art. 7º do projeto atribui à Guarda Civil Municipal a competência para conduzir infratores à delegacia em casos de flagrante delito penal, o que configura furto de competência da Polícia Militar do Estado da Bahia, violando:

a. **Art. 144, § 5º, CF/88**: A segurança pública é dever do Estado, exercido exclusivamente pela Polícia Militar (polícia ostensiva) e Polícia Civil (investigação). A Guarda Municipal, conforme o § 8º do mesmo artigo, tem função suplementar e restrita à proteção de bens, serviços e instalações municipais, não podendo assumir atribuições típicas das polícias estaduais.

b. **Constituição da Bahia (Art. 208)**: Reafirma a competência da Polícia Militar como força de segurança pública primária no estado. A legislação municipal não pode realocar essa atribuição sem conflito com a ordem constitucional estadual.

Da Inviabilidade

O Projeto de Lei em análise, que propõe a proibição administrativa do uso de drogas no município de Salvador, **apresenta graves inconsistências jurídicas e sociais que demandam uma reflexão aprofundada sobre seus reais impactos**. Embora a iniciativa parta de uma preocupação legítima com a ordem pública, sua concepção revela uma

abordagem simplista e desalinhada com os princípios constitucionais e as políticas mais avançadas sobre drogas, baseadas nas ciências sociais e da saúde pública.

Nesse sentido, em sua essência, o projeto demonstra uma incompreensão fundamental da repartição de competências no Estado brasileiro. Pois, ao tentar legislar sobre matéria já regulada em âmbito federal, cria um sistema normativo paralelo que não apenas desrespeita o pacto federativo, como também gera uma perigosa insegurança jurídica. A complexa questão das drogas, que deveria ser tratada de forma coordenada entre os entes federativos, acaba sendo fragmentada em legislações municipais contraditórias e potencialmente inconstitucionais.

Na mesma linha, a operacionalização das medidas propostas revela problemas ainda mais graves. **Ao atribuir à Guarda Municipal funções de repressão ao consumo de drogas, o projeto desvia esse órgão de sua finalidade primordial de proteção do patrimônio público, sobrecarregando-o com tarefas para as quais não possui preparo adequado**. Assim, essa distorção de competências, além de ineficaz, pode levar a situações de conflito com as polícias estaduais, prejudicando a necessária coordenação entre as forças de segurança.

Convém pontuar que, o regime sancionatório estabelecido pela proposta é particularmente preocupante. As severas restrições de direitos e as pesadas multas financeiras, longe de resolver o problema das drogas, tendem a aprofundar a exclusão social de populações já vulneráveis.

Na mesma linha, a criação de um cadastro de infratores, apresentado como medida de controle, na prática se transforma em **instrumento de estigmatização, violando direitos fundamentais à privacidade e à dignidade humana**. É notório que políticas baseadas exclusivamente na repressão têm se mostrado ineficazes em todo o mundo, quando não produzem efeitos sociais ainda mais danosos do que o problema que pretendem combater.

Nessa perspectiva, do ponto de vista da saúde pública, o projeto representa um claro retrocesso, ignorando décadas de avanços no entendimento sobre dependência química e as melhores práticas internacionais de redução de danos. Desse modo, enquanto países progressistas adotam **abordagens humanizadas e baseadas em evidências científicas**, a proposta em análise insiste em um modelo punitivo que já se mostrou falido em diversas experiências ao redor do mundo.

Diante dessas considerações, torna-se evidente que a aprovação do projeto traria mais prejuízos do que benefícios à sociedade soteropolitana. **Ao invés de contribuir para a solução do problema da dependência de drogas, provavelmente agravaria a marginalização de usuários, sobrecarregaria o sistema de segurança pública e violaria direitos fundamentais**.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **REJEIÇÃO INTEGRAL do Projeto de Lei n° 07/2024, por vícios insanveis de inconstitucionalidade,** s.m.j.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2025.

Vereadora Aladilce